

**Processo nº 403/2023**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

**Data do Acórdão:** 12 de Outubro de 2023

**ASSUNTO:**

- Embargos
- Título executivo

**SUMÁRIO:**

- Servindo de base à execução documento de onde resulta que o executado reconhece ser devedor de determinada quantia e se compromete a pagá-la em determinado prazo, estão preenchidos os requisitos do título executivo.

---

Rui Pereira Ribeiro



**Processo nº 403/2023**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **12 de Outubro de 2023**

Recorrente: **A Limitada**

Recorridos: **B Limitada e C**

\*

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA RAEM:**

**I. RELATÓRIO**

A Limitada, com os demais sinais dos autos, veio deduzir embargos à execução contra si instaurada pelos Exequentes,

B Limitada e C, ambos, também, com os demais sinais dos autos.

Proferido despacho onde foi julgada procedente a exceção da falta de título e por conseguinte ordenado que fosse sustada a execução dos autos principais, não se conformando com a decisão proferida vem a Embargada e agora Recorrente interpor recurso da mesma, formulando as seguintes conclusões:

1. Os documentos de fls. 21 e ss. dos autos da execução contêm as assinaturas do devedor principal (do administrador da executada sociedade) e do fiador (do Executado C).
2. Conforme o contrato em causa (fls. 21 dos autos da execução), a 2.<sup>a</sup> cláusula consagra o preço da linha de produção para máscaras cirúrgicas e o modo de pagamento.
3. Não restam dúvidas de que o preço daquela linha de produção é de RMB250.000,00.
4. Segundo a alínea 3 da 2.<sup>a</sup> cláusula donde consta o seguinte modo de pagamento:
  - Aquando da celebração do contrato, a Executada sociedade paga à Exequente a quantia de RMB100.000,00;
  - Quanto à restante quantia de RMB150.000,00, a Executada sociedade pode proceder, em prestações, ao pagamento daquela restante quantia antes de 30 de Setembro de 2021, sob a condição de liquidar a parte da quantia de RMB80.000,00 antes de 01 de Março de 2021; caso não pague pontualmente, deve a Executada sociedade pagar diariamente a indemnização à taxa de 0.1% ao dia.
5. A quantia exequenda trata-se, essencialmente, daquela restante quantia que consagra no ponto 2 supra indicado.
6. A ora Recorrente entende que a obrigação (pecuniária) da Executada sociedade pode ser exigível quando o termo está decorrido.
7. É incontestável que o termo estipulado já está decorrido (01 de

Setembro de 2021).

8. Pelo que, sem dúvidas restam de que a obrigação da Executada sociedade pode ser exigível!!!
9. Pois, eis uma situação da consituição de obrigação de pagamento da quantia certa!!!
10. Mesmo que o contrato em causa contenha as outras cláusulas sobre a reparação e a manutenção da linha de produção nada obsta à exequibilidade (extrínseca) da obrigação de pagamento do restante preço que a Exeuctada sociedade assume uma vez que o contrato em causa consagra certamente a forma de pagamento, ou seja, a forma de constituição de dívida.
11. Uma vez decorrido o termo estipulado, constitui em dívida o pagamento do restante preço da Executada sociedade, isto é o que o contrato em apreço pode demonstrar-nos!!!
12. Por isso, o contrato em causa pode certificar a existência da dívida exequenda.
13. Pelo supra exposto, entendemos que o contrato de fls. 21 e ss. dos autos da execução pode configurar-se como título executivo, por o mesmo poder de facto certificar a existência da dívida exequenda e conter a assinatura do devedor.
14. No que diz respeito à dívida do ora 2.º executado, no início do contrato de fls. 21 e ss. dos autos da execução prevê-se “se a Parte A (a ora executada sociedade) não puder cumprir pontualmente os deveres

contratuais. os sócios da Parte A tem de assumir a responsabilidade de cumprimento daqueles deveres e assumir a responsabilidade da solidariedade irretractável para com o contrato”.

15. Para prestar a fiança, o sócio da Executada sociedade, o ora 2.º Executado, C, escreveu e assinou pessoalmente o documento de fls. 23 dos autos da execução nos termos do qual o mesmo prometeu assumir a responsabilidade da solidariedade irrevogável para com o contrato de fls. 21 e ss dos mesmos autos.

16. Nos termos do art.º 506.º do Código Civil (CCiv), a promessa escrita de C e a estipulação contratual emergem da obrigação (solidária) do mesmo.

17. Por a folha solta de fls. 23 conter a assinatura do 2.º Executado C e importar a constituição da obrigação solidária para com a contratação em causa, deve a mesma configurar-se identicamente como título executivo.

18. Por tudo o que explicámos, por não se verificar a falta de título executivo, deve o presente recurso ser procedente e, em consequência, revogando a sentença recorrida e ordenando o prosseguimento da execução e dos respectivos embargos.

Contra-Alegando vieram os Embargados e agora Recorridos apresentar as seguintes conclusões:

1. Constitui o objecto do recurso interposto a decisão proferida pelo juízo

recorrido em 12/10/2022 no processo acima referido a fls. 96.

2. Na conclusão da petição pontos 1 a 18, a recorrente afirma energeticamente que discorda dos fundamentos subjacentes à decisão recorrida, considerando que o “contrato de venda” a fls. 21 do processo principal de execução referido acima e o “documento” seguinte a fls. 23, exequíveis, podem servir de título que inicia o processo de execução. Não se coloca a questão de falta de título executivo. Pensa então que é revogável a decisão recorrida.
3. A 1.<sup>a</sup> recorrida e o 2.<sup>o</sup> recorrido discordam da petição de recurso e do teor da conclusão nos pontos 1 a 18 e impugnam. Por outro lado,
4. A 1.<sup>a</sup> recorrida e o 2.<sup>o</sup> recorrido concordam totalmente com a decisão recorrida, compartilhando o parecer de que é inexequível o título do processo de execução principal referido acima e na falta de título executivo, é de sustentar a decisão proferida pelo juízo recorrido.
5. Na conclusão da petição pontos 1 a 13, a recorrente indica que o “contrato de venda” a fls. 21 e o “documento” a fls. 23 do processo de execução principal referido acima foram assinados pelo devedor principal (membro do órgão de administração da sociedade executada) e pelo garante (executado C). A cláusula 2.<sup>a</sup> estabeleceu o valor da linha de produção de máscaras cirúrgicas, enquanto a cláusula 3.<sup>a</sup> previu o modo de pagamento. A dívida venceu em 30/09/2021, com o montante exacto determinado e então exigível. Pensa que o “contrato de venda” a fls. 21 e o “documento” a fls. 23 do processo podem servir de título

para o processo de execução, dotados de exequibilidade e com título executivo.

6. A 1.<sup>a</sup> recorrida e o 2.<sup>o</sup> recorrido discordam e na sua opinião, nem o “contrato de venda” a fls. 21 do processo principal de execução nem o “documento” seguinte a fls. 23 podem servir de título executivo porque:
7. Em 30/09/2020, a 1.<sup>a</sup> recorrida celebrou o acordo com a recorrente (ou seja, o “contrato de venda” a fls. 21). Tratava-se de comprar um conjunto de equipamentos / máquinas novos para produção de máscaras cirúrgicas, em vez da “linha de produção de máscaras cirúrgicas” a dizer da recorrente.
8. Segundo a cláusula 1.<sup>a</sup> do “contrato de venda”, especificações das máquinas, estavam incluídos: 1) um conjunto de máquina embaladora de máscaras planas descartáveis, constituído principalmente por uma fabricadora de peça, duas máquinas de soldagem das orelhas e 3 conjuntos de cabos de ligação e de transmissão; 2) uma máquina embaladora de máscaras tipo almofada; 3) um compressor de ar; 4) um filtro para tirar a umidade do ar; enquanto segundo a cláusula 2.<sup>a</sup>, n.º 2 do “contrato de venda”: “os equipamentos acima referidos jamais se venderão separados, o preço total sem imposto totaliza RMB 250.000,00.”
9. Para comprar o conjunto todo novo de equipamentos / máquinas para produção de máscaras cirúrgicas acima referido, em 30/09/2020, ou seja, no próprio dia da celebração do acordo por ambas as partes, a 1.<sup>a</sup>

recorrida pagou à recorrente RMB 100.000,00, restando por pagar assim ainda RMB 150.000,00. A recorrente aceitou que a 1.<sup>a</sup> recorrida lhe pagasse em prestações antes de 30/09/2021. Além disso,

10. Para garantia a qualidade dos equipamentos / máquinas para produção de máscaras cirúrgicas acima referidos adquiridos pela 1.<sup>a</sup> recorrida, a recorrente ofereceu garantia por um ano para os equipamentos / máquinas (de 30/09/2020 a 30/09/2021) (para detalhes, vd. a cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 3 do “contato de venda” e o ponto 6 da petição).
11. No entanto, não foram novos os equipamentos / máquinas para produção de máscaras cirúrgicas fornecidos pela recorrente à 1.<sup>a</sup> recorrida e lá instalados. Logo desde a instalação, os equipamentos / máquinas acima referidos nunca funcionaram regularmente, apresentando uma grande variedade de problemas irresolvíveis.
12. No período que vai de 30/09/2020 a 03/2021, a 1.<sup>a</sup> recorrida comunicou repetidamente à recorrente dos problemas acima listados e lhe exigiu destacar técnicos a Macau que assistissem no ajustamento e manutenção dos equipamentos / máquinas, resolvendo os problemas; mesmo depois dos vários ajustamentos, das substituições de peças e das reparações que se prolongaram por vários meses, os equipamentos / máquinas continuavam a não funcionar normalmente e os problemas tendiam a agravar-se.
13. Os equipamentos / máquinas vendidos pela recorrente, logo desde o início até ao fim, nunca conseguiram produzir máscaras cirúrgicas

correspondentes ao padrão, o que fez perder à 1.<sup>a</sup> recorrida encomendas no montante de RMB 350.000,00 e de HKD 500.000,00, o que ocasionou grossos danos económicos à 1.<sup>a</sup> recorrida Por conseguinte, a fábrica XX da 1.<sup>a</sup> recorrida ainda não obteve a Licença Industrial definitiva da DSEDTE da RAEM.

14. A recorrente violou as suas obrigações contratuais, não fornecendo equipamentos / máquinas novos e capazes de produzir máscaras cirúrgicas. Não mandando técnicos a Macau que os reparassem, ofendeu a cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 3 do “contrato de venda” sobre a garantia de um ano. A 1.<sup>a</sup> recorrida, por sua vez, só podia pagar-lhe conformemente depois de a recorrente ter cumprido as suas obrigações contratuais
15. Na realidade, o “contrato de venda” cá em causa é apenas um contrato de venda ordinário, que define apenas a esfera jurídica da recorrente e a da 1.<sup>a</sup> recorrida dentro do contrato e como é que as duas partes cumpririam o contrato. O seu teor foi fixado pela recorrente e pela 1.<sup>a</sup> recorrida de forma livre;
16. A recorrente e a 1.<sup>a</sup> recorrida não conferiram executoriedade ao “contrato de venda”. Nem as cláusulas lá contidas falam de executoriedade conferida ao contrato.
17. O contrato deve ser pontualmente cumprido. A recorrente faltou a manter, ajustar ou reparar os equipamentos / máquinas mesmo dentro do período de garantia (de 30/09/2020 a 30/09/2021), muito menos resolveu os problemas inerentes aos equipamentos / máquinas, violando

gravemente a obrigação prevista pela cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 3 do “contrato de venda”; além disso,

18. A recorrente não cumpriu / cumpriu viciosamente a obrigação contratual de prestação, não tendo fornecido à 1.<sup>a</sup> recorrida equipamentos / máquinas novas e capazes de produzir máscaras cirúrgicas correspondentes à norma. Violou o “contrato de venda” celebrado entre as duas partes e até ocasionou graves danos à 1.<sup>a</sup> recorrida, fazendo-lhe perder um grande número de encomendas; na opinião da 1.<sup>a</sup> recorrida, a recorrente deve pagar-lhe indemnização e devolver-lhe o montante já cobrado de RMB 100.000,00;
19. Por isso, não é determinável com exactidão a dívida invocada pela recorrente no processo, nem a dívida (montante) referida no “contrato de venda”. A liquidação é impossível através de uma operação matemática toda simples de cálculo; nem satisfaz o previsto pelo art.º 689.º do CPC; enquanto
20. A dívida aqui em questão entre a recorrente e a 1.<sup>a</sup> recorrida e a relação de crédito e dívida entre as duas partes são determináveis com exactidão somente mediante uma acção de condenação em rigor do processo declarativo.
21. Portanto, na opinião dos recorridos 1.<sup>a</sup> e 2.º, o “contrato de venda” a fls. 21 do processo principal de execução referido na epígrafe não corresponde ao previsto pelo art.º 677.º, alínea c) do CPC e não pode servir de título executivo. Logo são infundados os factos invocados pela

recorrente na conclusão da petição pontos 1 a 13, pelo que devem ser rejeitados.

22. Na conclusão da petição pontos 14 a 18, a recorrente invoca que à luz do “contrato de venda” a fls. 21 do processo de execução principal, se a outorgante A (a sociedade ora executada) não tenha conseguido cumprir prontamente as obrigações contratuais, os seus sócios devem então assumir a incancelável responsabilidade solidária de garantia respeitante ao preço de equipamentos ainda por pagar; para fornecer a garantia, o 2.º recorrido C redigiu e assinou pessoalmente o “documento” a fls. 23 do processo de execução principal referido na epígrafe, com que assumiria a responsabilidade solidária de garantia incancelável. Então considera que o “documento” a fls. 23 pode servir de título executivo.
23. Os recorridos discordam e repetem aqui que o “documento” a fls. 23 do processo principal de execução referido na epígrafe não pode servir de título executivo. Além disso, a assinatura do garante naquele “documento” não foi feita pela pessoa do 2.º recorrido. O 2.º recorrente já impugnou a autenticidade da assinatura no “documento” e apresentou documentos demonstrativos: o passaporte, pedido de início de actividade (M1), cheques e procuração, para uma comparação das assinaturas naqueles documentos e a no “documento” (para detalhes, vd. os autos a fls. 48, 88-92);
24. Além disso, segundo a cláusula 2.ª, n.º 2, alínea 2) do “contrato de

venda” sobre modos de pagamento: “se antes de 30/09/2021, por anormalidades financeiras da outorgante A que comprometem pagamentos ulteriores pelas mercadorias, a outorgante B tem direito de exigir à outorgante A a liquidação do preço ainda por pagar. Os sócios da outorgante A assumem responsabilidade solidária incancelável de garantia para o preço dos equipamentos ainda por pagar.”

25. Do acima referido resulta que antes de 30/09/2021, somente no caso de anomalias financeiras da 1.<sup>a</sup> recorrida que comprometerão pagamentos ulteriores pelas mercadorias é que os sócios dela (incluindo o 2.<sup>o</sup> recorrido) assumem responsabilidade solidária incancelável de garantia para o preço dos equipamentos ainda por pagar.
26. Ou seja, em outros casos, como por exemplo se é por cumprimento defeituoso ou por incumprimento das obrigações contratuais por parte da recorrente que a 1.<sup>a</sup> recorrida pára os pagamentos posteriores, os sócios (o 2.<sup>o</sup> recorrido) não assumem responsabilidade solidária de garantia para o preço dos equipamentos ainda por pagar.
27. No caso em apreço, a recorrente nunca invocou anomalias financeiras da 1.<sup>a</sup> recorrida, nem forneceu ou anexou nos autos qualquer informação / prova documental em apoio da sua afirmação sobre as anomalias financeiras da 1.<sup>a</sup> recorrida que poriam em causa os pagamentos posteriores pela mercadoria; além disso,
28. A ruptura de pagamento posterior não tem nada a ver com a situação financeira da 1.<sup>a</sup> recorrida. Parou de pagar por um único motivo, que é

os equipamentos / máquinas para produzir máscaras cirúrgicas vendidos pela recorrente nunca alguma vez funcionaram correctamente, nem conseguiram produzir máscaras cirúrgicas correspondentes à norma. Não mandando técnicos a Macau que reparassem os equipamentos / máquinas, a recorrente violou as suas obrigações contratuais e ofendeu a cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 3 do “contrato de venda” sobre a garantia oferecida para os equipamentos / máquinas por um ano. Tudo foi por causa do seu incumprimento das obrigações contratuais que devia ter cumprido;

29. Portanto, a dívida aqui em questão e a relação de crédito e dívida entre as duas partes são determináveis com exactidão somente mediante uma acção de condenação em rigor do processo declarativo.
30. Na realidade, os recorridos 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>o</sup> compartilham o parecer do juízo recorrido de que nem o “contrato de venda” a fls. 21 nem o “documento” seguinte a fls. 23 do processo principal de execução é exequível e assim não podem servir de título executivo.
31. Portanto, na opinião dos recorridos 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>o</sup>, o “documento” a fls. 23 do processo principal de execução referido na epígrafe não corresponde ao previsto pelo art.º 677.º, alínea c) do CPC e não pode servir de título executivo. Logo são infundados os factos invocados pela recorrente na conclusão da petição pontos 14 a 18, pelo que devem ser rejeitados.
32. Em suma, na opinião dos recorridos 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>o</sup>, nem o “contrato de venda” a fls. 21 nem o “documento” seguinte a fls. 23 do processo principal de execução pode servir de título que inicie o processo de execução. Não

correspondentes ao previsto pelo art.º 677.º, alínea c) do CPC e não podendo servir de título executivo, é improcedente o recurso, pelo que é de ser rejeitado.

Foram colhidos os vistos.

Cumpre, assim, apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Dos factos**

- O documento de fls. 21 dos autos de execução tem a seguinte redacção:

#### **«CONTRATO DE VENDA**

| <b>Outorgante A</b> | <b>Representante</b> | <b>Tel.</b> |
|---------------------|----------------------|-------------|
| B LIMITADA          | C                    | 66XX03      |
| <b>Outorgante B</b> | <b>Representante</b> | <b>Tel.</b> |
| A LIMITADA          | D                    | 63XX60      |

As outorgantes A e B atingiram, mediante negociações amistosas, o seguinte acordo no que se refere à compra da linha de produção da máscara plana descartável e da máquina embaladora, compra essa por parte da outorgante A da outorgante B (no caso de falta de cumprimento pronto do contrato pela

outorgante A, os sócios dela devem assumir as respectivas obrigações, com a incancelável responsabilidade solidária de garantia referente ao presente contrato):

#### I. Especificações dos equipamentos

I. Um conjunto de máquina embaladora de máscaras planas descartáveis, constituído principalmente por uma fabricadora de peça, duas máquinas de soldagem das orelhas e 3 conjuntos de cabos de ligação e de transmissão;

I. Uma máquina embaladora de máscaras tipo almofada;

I. Um compressor de ar;

I. Um filtro para tirar a umidade do ar;

Os equipamentos acima referidos já estão instalados na oficina de produção da fábrica dos produtos médicos nano da outorgante A sita no EDF. XX, fase XX, XX.º andar “XX”, ou seja, a entrega e a recepção das mercadorias já foram realizadas entre as outorgantes A e B.

#### II. Preço dos produtos e modo de pagamento

II. A outorgante B já pagou antecipadamente pelo transporte dos equipamentos acima referidos e pelos materiais para o ensaio. Tendo em conta a situação real da outorgante A, a outorgante B não pedirá mais esses custos;

II. Os equipamentos acima referidos jamais se venderão separados, o preço total sem imposto totaliza RMB 250.000,00.

#### II. Modo de pagamento:

(II) No dia de celebração do presente contrato, a outorgante A paga à outorgante B a primeira prestação no valor de RMB 100.000,00;

(II) O saldo de RMB 150.000,00 é pagável em prestações pela outorgante A antes de 30/09/2021. No entanto, antes de 01/03/2021 deve pagar RMB 80000,00 e o resto deve ser liquidado antes de 30/09/2021, sob pena de sujeitar-se a uma sanção pelo inadimplemento à taxa diária de 1‰ da dívida não paga.

(II) Se antes de 30/09/2021, por anormalidades financeiras da outorgante A que comprometem pagamentos ulteriores pelas mercadorias, a outorgante B tem direito de exigir à outorgante A a liquidação do preço ainda por pagar. Os sócios da outorgante A assumem responsabilidade solidária incancelável de garantia para o preço dos equipamentos ainda por pagar.

## II. Conta bancária da outorgante B

Banco: E Bank International Limited — Sucursal de Macau

Nome: A LIMITADA

Conta n.º: 31-41-0XXX4-8

Ou a seguinte conta privada:

Banco: F Bank, sucursal Shishan, Nanhai, Foshan

Nome: G

Conta n.º: 6XX7 0XX1 1XX0 5XX2 9X7

## III. Direitos das outorgantes

1. A outorgante B encarrega-se dos serviços técnicos para os equipamentos adquiridos pela outorgante A, podendo esta segunda destacar pessoal às sedes designadas pela outorgante B para aprendizagem e formação e a outorgante B não cobra nada. Quanto à operação quotidiana, a guia pode realizar-se em distância, em assistência dos operários da outorgante A para usar e manter os equipamentos;

2. Caso a outorgante A precise que a outorgante B destaque pessoal para a sua sede para guia técnica e formação, deve então pagar pelo transporte de ida e volta, com alojamento e alimentação, enquanto o salário do pessoal da outorgante B fica a cargo da outorgante B.

3. A outorgante B garante a qualidade dos equipamentos adquiridos pela outorgante A por um ano (de 30/09/2020 a 30/09/2021);

4. A conservação e a manutenção dos produtos são de responsabilidade da outorgante A. No caso de danificação dos equipamentos imputável à outorgante A ou a outra força maior, a outorgante B tem direito de exigir à outorgante A o pagamento pelas peças em questão.

IV. Resolução dos litígios contratuais:

Mediante negociações amigáveis. Falidas as negociações, ambas as outorgantes têm direito de instaurar acção no tribunal do lugar da outorgante fornecedora e no tribunal do lugar de celebração do contrato.

V. Outros assuntos acordados:

1. O contrato de venda celebrado entre as duas partes, bem como os acordos de tecnologia, os acordos suplementares e os anexos relacionados com o presente contrato têm efeito jurídico equiparável ao do presente.

2. O presente contrato é emitido em duas vias, uma para cada outorgante. A vigência começa com a assinatura e a carimbagem pelas duas partes. Fica válido desde o dia da sua celebração até ao cumprimento completo. No caso de um novo contrato assinado depois do presente, considera-se o presente anulado e se procederá conforme o novo.

|                             | Outorgante A<br>B LIMITADA                             | Outorgante B<br>A LIMITADA                |
|-----------------------------|--|---|
| Carimbo                     | (carimbos das outorgantes: vd. o original)             |   |
| Sede da fábrica             | Avenida do XX,<br>Edifício XX, XX.º<br>andar XX, Macau | Alameda XX n.º XX, XX,<br>XX.º, XX, Macau |
| Assinatura do representante | C  | D   |
| BIR                         | K1XXXX2(2)   | 15XXXX7(8)                                |
| Data                        | 30/09/2020   | 30/09/2020                                |



Eu, C, ofereço-me a ser garante total para o contrato de venda da linha de produção da máscara plana ou/e de linhas de produção acessórias celebrado entre B LIMITADA e a A LIMITADA. Encarrego-me, por minha própria livre vontade, de urgir a B LIMITADA a cumprir a obrigação de pagamento, tomando sobre mim a incancelável responsabilidade solidária de garantia.

O garante: C

HKID: K1XXXX2(2)»

- cf. fls. 143 a 146, traduzido a fls. 189 a 196, ambos destes autos -.

## **b) Direito**

É o seguinte o teor da decisão recorrida:

«Da falta de título executivo:

O exequente/embargado vem nos autos principais para, com base num documento particular – um documento denominado por “銷售合同”, em

português “Contrato de venda”, servindo-o como título executivo, intentar a presente acção de execução.

A propósito de título executivo, o Prof. Alberto dos Reis ensina que *o título fixa os limites da acção executiva, é pelo título que se conhece, com precisão, o conteúdo da obrigação do devedor: qual o montante que deve pagar, qual a coisa que tem de entregar* – cf. Alberto do Reis, Processo de Execução, Vol. I, p. 69.

O que quer dizer que o título executivo fixa os limites da acção executiva.

Dispõe no artigo 677.º al c) do CPC que à execução apenas podem servir de base *c) documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias....*

Da leitura do que consta do documento de fls. 21 junto dos autos principais não se vislumbra que o signatário tinha assumido a constituição ou o reconhecimento da dívida ou obrigação pecuniária. O que efectivamente se demonstra é a consagração das cláusulas contratuais referentes ao preço, ao modo de pagamento e às demais condições contrativas da venda da linha de produção aí referida.

Uma vez que não decorrendo do teor do título executivo em causa que o requerido tinha assumido a constituição ou o reconhecimento da dívida ou obrigação pecuniária, pelo que deve concluir que o referido documento não se configura como título executivo nos termos da al c) do artigo 677º do CPC.

Assim e sem mais delongas, julgo procedente a excepção da falta de título e por conseguinte deve sustar a execução dos autos principais.

Ficando assim prejudicada o conhecimento de outras questões levantadas pelas partes.

Custas a cargo do embargo/exequente.

Notifique.».

Vejamos então.

Da leitura do título executivo que segundo se certifica consta de fls. 21 dos autos de execução a que estes respeitam e com base no qual a execução foi instaurada resulta efectivamente ser um contrato de compra e venda, documento esse reproduzido supra.

Ali se diz que a 1ª Executada aqui Embargante compra à Exequente aqui Embargada uma linha de produção de máscaras planas descartáveis.

Mais se diz naquele documento quais são os equipamentos que fazem parte – cf. ponto I. do contrato -, bem como que, aquando da outorga desse contrato os equipamentos já estão instalados na fábrica da 1ª Executada/Embargante.

No mesmo documento se fala que o valor da compra e venda é de CNY250.000,00 dos quais CNY100.000,00 foram pagos no momento da outorga do contrato, e os restantes CNY150.000,00 vão ser pagos pela 1ª Executada/Embargante em prestações,

sendo CNY80.000,00 antes de 01.03.2021 e o remanescente até 30.09.2021.

Em caso de mora no pagamento fixa-se a taxa de 1% ao dia.

Mais se declara que os sócios da 1ª Executada/Embargante assumem solidariamente a responsabilidade pelo pagamento da dívida cujo pagamento garantem.

O 2º Executado presta uma declaração em que garante por si e solidariamente o pagamento da dívida da 1ª Executada.

O contrato foi assinado pelo 2º Executado.

O documento junto aos autos sendo um contrato de compra e venda em que se declara que a coisa já foi entrega e se fixam outras detalhes acessórios do contrato contém:

- O reconhecimento por banda da 1ª Executada que deve a quantia de CNY150.000,00 e que esta vai ser paga CNY80.000,00 antes de 01.03.2021 e o remanescente até 30.09.2021, bem como a taxa de juros devida em caso de mora.

Mais tem a declaração do 2º Executado em que garante solidariamente com a 1ª Executada o pagamento da dívida.

Destarte, sem prejuízo do documento com base no qual ser também um contrato de compra e venda, o mesmo é um

documento particular assinado pelo devedor – a 1ª Executada através do seu legal representante e o 2º Executado enquanto garante do pagamento da dívida - que importa o reconhecimento de uma obrigação pecuniária cujo montante está determinado, indicando-se ainda a data até quando deve ser pago e os juros devidos, pelo que, preenche os requisitos da alínea c) do artº 677º do CPC.

Assim sendo, sem necessidade de outra argumentação impõe-se conceder provimento ao recurso, julgando-se improcedente a exceção da falta de título, revogando a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra onde se conheçam as demais questões suscitadas no sentido que se houver por conveniente, remetendo-se os autos à 1ª instância para o efeito.

### **III. DECISÃO**

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, concedendo-se provimento ao recurso, julgando-se improcedente a exceção da falta de título, revogando-se a decisão recorrida a qual deve ser substituída por outra que aprecie as demais questões suscitadas, remetendo-se os autos à primeira instância para o efeito.

Custas a cargo dos Recorridos.

Registe e Notifique.

RAEM, 12 de Outubro de 2023

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro  
(Relator)

Fong Man Chong  
(1º Juiz-Adjunto)

Ho Wai Neng  
(2º Juiz-Adjunto)